



*Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo*

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO: 19/2022

PROJETO DE LEI 025/2022

ASSUNTO: Sobre o reconhecimento de utilidade pública municipal da Obra Social Nossa Senhora Da Glória - Fazenda da Esperança São Francisco de Assis, sediada no município de Alto Paraíso e dá outras providências.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

EMENTA: CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE EM RAZÃO DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. QUORUM MAIORIA SIMPLES. COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, URBANISMO E BEM ESTAR SOCIAL COMPETE:

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 022/2021, de autoria do Parlamento municipal através do vereador Eliseu Rodrigues Batista - PRB, que dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública de entidade do município.

Apresentado dossiê com a seguinte documentação, em atendimento as Leis Municipal 113/95 e 1316/19, conforme segue:

- a) cópia da Lei Municipal 113/1995 que regulamenta a concessão de título de utilidade pública municipal;
- b) cópia da lei municipal 1316/2019 que alterou o disposto no inciso III do art. 3º da Lei 113/95;
- c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (inciso I da Lei 113/95);
- d) Ata extraordinária da diretoria geral da Obra Social Nossa Senhora da Glória Fazenda da esperança nomeando diretoria local da filial de Alto Paraíso – Fazenda Esperança São Francisco - (inciso II e inciso VIII da Lei 113/95);
- e) Declaração de 02 autoridades municipais atestando que a associação atua no município a mais de 02(dois) anos; (inciso III e IV da Lei 113/95 – Lei 1316/19);
- f) Balancete mensal do ano de 2020 (inciso V da lei 113/93)



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

g) Estatuto Social (inciso VI da Lei 113/95;

Verifica-se no entanto, a ausência de declaração de ausência de protesto para integral atendimento ao disposto inciso VII da Lei 113/95.

É o suscinto relatório.
Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 7, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

2.3 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, o tema se insere no Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo.

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias.

Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional. O Poder Legislativo Municipal é imprescindível para a efetivação dos serviços públicos municipais, materializando a autonomia do município frente aos demais entes federados.

Muitos dos serviços públicos municipais carecem da atividade legislativa para sua efetivação ou melhoramento, o que inegavelmente justifica uma atuação proativa desta Casa Legislativa. Neste cenário, justifica-se a iniciativa parlamentar de reconhecer a utilidade pública de entidades sem fins lucrativos sediadas no município.

O Título de Utilidade Pública é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade. Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos.

Os requisitos elencados na Lei municipal 113/95 e 1316/19, foram devidamente apresentados no dossiê e conforme relação, já trago nesse parecer.

Desta forma, estando o projeto em consonância com a legislação federal e municipal correlata à matéria, não se vislumbra ilegalidade alguma. Por fim, ressalte-se que o projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito.

Bem ao contrário disso, a norma se limita a dispor sobre declaração de utilidade pública de entidade, o que não viola as prerrogativas do Poder Executivo Municipal. Portanto, face aos argumentos listados, o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

III – TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

3.1 Quórum maioria Simples - Art. 168 – As deliberação do plenário serão tomadas:



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

- I – Por maioria absoluta de votos;
II – Por maioria simples de votos; [...]

§1º - A maioria absoluta diz respeito a **totalidade dos membros da Câmara** e a maioria simples aos Vereadores presentes.

§2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria dos vereadores.

§3º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) código tributário do município;
- b) código de obras ou de edificações;
- c) estatutos dos servidores públicos municipais;
- d) regimento interno da Câmara e;
- e) criação de cargo e aumento de vencimento de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo.

§4º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara:

a) as Leis concernentes a:

1. aprovação de alterações do plano de desenvolvimento físico territorial;
 2. concessão de serviço público;
 3. concessão de direito real de uso;
 4. alienação de bens imóveis;
 5. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 6. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e;
 7. obtenção de empréstimos de estabelecimento de crédito particular.
- c) realização de sessão secreta;
- d) concessão de título de cidadania honorária ou de qualquer outra honraria e homenagens a pessoas;
- e) aprovação de representação, solicitando alteração do nome do Município.

§5º Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terço) dos vereadores:

- a) rejeição da solicitação de licença do cargo de vereadores;
- b) rejeição da solicitação de licença dos cargos de prefeito e vice prefeito;

§6º Dependerá, ainda, do mesmo “quórum” estabelecido o parágrafo 4º, deste artigo, a declaração de afastamento definitivo do cargo de prefeito,



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

vice prefeito ou vereador, julgado nos termos de Decreto de Lei Federal nº 201, de 27.02.67, bem como o caso previsto no artigo, deste Regimento.

§7º A votação das proposições, cuja aprovação exija “quórum” especial, será renovada tantas vezes quantas necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

Portanto não estando elencado no disposto legal supra, trata-se de matéria que exige para sua aprovação maioria simples de voto.

3.2 Das Comissões permanentes

O caráter de urgência especial, dispensa exigências de tramitação verificada no Regimento Interno, no entanto não dispensa a necessidade de quórum e nem da apresentação de parecer das comissões especializadas:

1. **Comissão de Constituição, Redação e Justiça** – Art. 31, II – É obrigatória a audiência desta Comissão, sobre todas as matérias apresentadas a Mesa da Câmara, que destinam a transforma-se em leis ou que dependem da deliberação do plenário quando:
 - a) Seu aspecto constitucional, jurídico e legal;
 - b) Sua perfeita forma, correção gramatical e lógica.
2. **A Comissão de Educação, Saúde, Urbanismo e Bem Estar Social** – Art. 34, III - É obrigatória a audiência desta Comissão, sobre todas as matérias apresentadas a Mesa da Câmara, que destinam a transforma-se em leis ou que dependem da deliberação do plenário quando:

III – Reconhecimento de qualquer instituição ou entidade como de utilidade pública;

Sendo dispensado o parecer das demais comissões, por não estarem elencados no rol de competência conforme orientação do Regimento Interno da Casa de Leis.

III CONCLUSÃO



***Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo***

Conclusão À luz do que fora exposto, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 025/2022 de autoria do vereador Eliseu Rodrigues Batista, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

Sendo necessário, no entanto para sua aprovação, a apresentação da declaração de inexistência de protesto.

O presente parecer não tem caráter vinculativo quanto a decisão das comissões permanentes e demais Edis do parlamento municipal, que possuem discricionariedade na tomada de sua decisão e voto.

É o parecer

SMJ

Alto Paraíso/RO., 13 de março de 2022.


LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES

OAB/RO 4422

Assessoria Jurídica

Port. 008/2021